

A propósito, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

*“Processual Penal. Condenação em grau de apelação. Recolhimento à prisão. Constrangimento ilegal. Inexistência.*

I — Contra decisão condenatória proferida em grau de embargos infringentes cabe, em regra, somente recurso especial ou extraordinário, que pela índole excepcional não tem efeito suspensivo, razão pela qual, ainda que porventura interpostos, nada impede seja expedido mandado de prisão contra o acusado. Precedentes da Corte.

II — Ordem denegada.” (HC nº 8.469-SP, Relator Min. **Fernando Gonçalves**, in DJ de 20.09.1999).

Gize-se, em remate, que a situação do paciente é diversa da que se pôs no *Habeas Corpus* nº 10.952-RJ, eis que, naquele caso, houve trânsito em julgado para a acusação pública da parte da sentença em que se determinou que o mandado de prisão fosse expedido somente após o trânsito em julgado da decisão.

Pelo exposto, denego a ordem.

É o voto.

#### JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

*Recurso Especial Nº 47.104 — PR*  
(Registro nº 94.0011554-7)

Relatora: *Ministra Eliana Calmon*

Recorrente: *Ministério Público do Estado do Paraná*

Recorrido: *Município de Curitiba*

Advogados: *Flávio Chiarelli Vicente de Azevedo e outros*

**EMENTA**— *Processo Civil — Competência para julgamento de ação civil pública — Estatuto da Criança e do Adolescente — Lei n. 8.069/1990 — Recurso especial conhecido e provido.*

1. Ação civil pública que busca o exame de diplomas locais, sob o aspecto legal, mas que se assenta em interesses regulados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.
2. Aplicabilidade do art. 148, IV, da Lei n. 8.069/1990.
3. Recurso conhecido e provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros **Paulo Gallotti**, **Franciulli Netto**, **Nancy Andrighi** e **Francisco Peçanha Martins**.

Brasília-DF, 2 de maio de 2000 (data do julgamento). Ministro **Francisco Peçanha Martins**, Presidente. Ministra **Eliana Calmon**, Relatora.

Publicado no DJ de 5.6.2000.

## RELATÓRIO

A Sra. Ministra **Eliana Calmon**: O *Ministério Público do Estado do Paraná* ajuizou ação civil pública contra o *Município de Curitiba*, alegando que a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através da Lei Estadual n. 7.829/1991 e Decretos Estaduais n. 508/1992 e 551/1992, violou o art. 88, II, da Lei n. 8.069/1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que a escolha dos membros das entidades não governamentais não teria sido feita via eleição, mas por decreto do Executivo Municipal, sendo concedida liminar determinando a suspensão da posse dos referidos Conselheiros.

Interposto agravo de instrumento pelo Município, acatou o Tribunal a preliminar de nulidade, face à incompetência absoluta da Vara da Infância e Juventude para julgar a ação civil pública, entendendo que o exame da legalidade de ato normativo em geral compete ao juízo de uma das varas da Fazenda Pública, nos termos do art. 223 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná.

Aviçou, então, o Ministério Público do Estado do Paraná o presente recurso especial, alegando negativa de vigência aos arts. 148, IV e 209 da Lei n. 8.069/1990, ao argumento de que é a Vara de Infância e Juventude competente para conhecer das ações civis baseadas em interesses individuais, difusos ou coletivos, relacionados à criança e ao adolescente, devendo as respectivas ações serem interpostas no foro do local da omissão.

O Ministério Público Federal, em substancioso parecer (fls. 204/207), opinou pelo provimento do recurso.

Relatei.

## VOTO

A Sra. Ministra **Eliana Calmon** (Relatora): A Constituição Federal de 1988 buscou priorizar o atendimento às necessidades da criança e do adolescente, conforme previsão inserta no art. 227 da Carta Magna, que veio a se consolidar no mundo jurídico com a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente — Lei

n. 8.069/1990, que dispõe em seus arts. 148, IV e 209:

**“Art. 148.** A Justiça da Infância e Juventude é competente para:

(...)

IV — conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos, afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

**Art. 209.** As ações previstas neste capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.”

O Tribunal recorrido entendeu que a discussão dos autos girava em torno da legalidade de decretos do Poder Público Municipal, o que ensejaria a competência de uma das varas da Fazenda Pública, segundo a legislação de organização judiciária local.

Entretanto, merece correção o julgado, eis que, se a princípio busca a ação civil pública o exame dos diplomas locais, sob o aspecto da legalidade, o interesse mediato é a regular composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão responsável pela política de atendimento a esse segmento social, conforme previsão do art. 88, II, da Lei n. 8.069/1990.

É importante ressaltar que a referida ação é fundada na Lei n. 8.069/1990 (fl. 72) e tem por objetivo resguardar os interesses da criança e do adolescente, sendo pertinente, portanto, a aplicação do art. 148, IV, do referido estatuto.

Em conclusão, conheço do recurso especial, pela letra a do permissivo constitucional, e dou-lhe provimento, a fim de que a ação civil pública seja processada perante a Vara de Infância e Juventude da Comarca de Curitiba, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para julgamento do mérito do agravo de instrumento.